
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

Fica modificado o inciso II, do parágrafo único, do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 351/2020, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - débito de faturas vencidas, desde que não acrescidas de juros e multas em até seis vezes."

## JUSTIFICATIVA

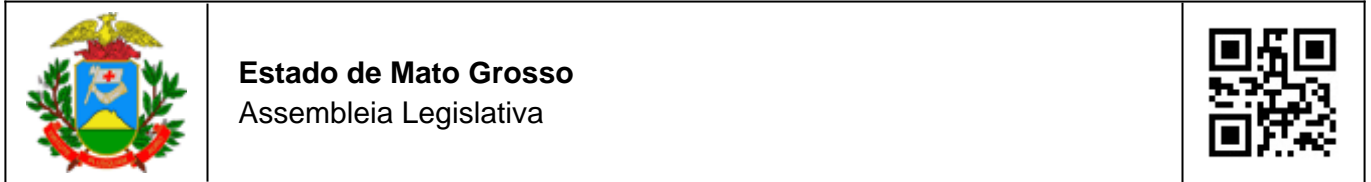
O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigação de disponibilizar pagamento de cartão de crédito pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, inclusive com possibilidade de parcelamento.

A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, atinge boa parte da população e as medidas ora propostas tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo garantir o maior pagamento possível de faturas.

Concessionárias de todo Brasil já tem adotado tais formas de pagamento. A CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas no âmbito do congresso nacional, e portanto, podem ser de iniciativa de parlamentares estaduais. A presente proposição se encaixa nesse caso.



Um exemplo:

*Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.]*

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Setembro de 2020

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual